

Bruxelas, 15 de junho de 2026
(OR. en)

Dossiê interinstitucional:
2025/0240(COD)

9808/26
COR 1

LIMITE

COH 95
SOC 295
AGRI 429
AGRIFIN 105
PECHE 209
FIN 760
JAI 675
SAN 357
CODEC 1039
CADREFIN 249
POLGEN 140
IA 143

NOTA

de: Secretariado-Geral do Conselho

para: Comité de Representantes Permanentes/Conselho

Assunto: Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que cria o Fundo Europeu para a Coesão Económica, Territorial e Social, a Agricultura e o Meio Rural, as Pescas e o Setor Marítimo, a Prosperidade e a Segurança para o período 2028-2034 e que altera o Regulamento (UE) 2023/955 e o Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509 (Regulamento PPNR)

– Orientação geral parcial

No doc. 9808/26 INIT é aditado um novo considerando 27-A com a seguinte redação:

(27-A) A União funda-se nos valores do respeito da dignidade humana, da liberdade, da democracia, da igualdade, do Estado de direito e do respeito pelos direitos humanos. A fim de reforçar a proteção dos direitos fundamentais, bem como do Estado de direito, deverão ser criados mecanismos eficazes que assegurem a sua proteção na execução do Fundo.

Dada a sobreposição entre o âmbito de aplicação da Carta dos Direitos Fundamentais e os princípios do Estado de direito, bem como a necessidade de assegurar a proteção dos interesses financeiros da União e a importância dos efeitos financeiros das medidas que possam ter de ser adotadas, é necessário assegurar condições uniformes para a sua

execução, pelo que deverão ser atribuídas competências de execução ao Conselho, que deverá deliberar com base numa proposta da Comissão.

No doc. 9808/26 INIT é aditado um novo considerando 27-AA com a seguinte redação:

(27-AA) Sempre que a aplicação das condicionalidades estabelecidas nos artigos 8.º e 9.º do presente regulamento se baseie no relatório anual da Comissão sobre o Estado de direito, é essencial que essa aplicação se baseie em critérios objetivos e verificáveis, em conformidade com os princípios da segurança jurídica, da proporcionalidade e da igualdade de tratamento. Para o efeito, a elaboração do relatório sobre o Estado de direito, utilizado, entre outros documentos, para efeitos da avaliação prevista nos artigos 8.º e 9.º, deverá basear-se principalmente em documentos e relatórios oficiais de organizações internacionais e autoridades nacionais, bem como na jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia e dos tribunais nacionais. A elaboração do relatório sobre o Estado de direito deverá compreender um diálogo estreito e estruturado com as autoridades dos Estados-Membros.

No doc. 9808/26 INIT, o artigo 3.º, n.º 1, alínea b), passa a ter a seguinte redação:

b) Apoiar as capacidades de defesa, a resiliência, a preparação, a proteção civil e a segurança da União em todas as regiões:

i) reforçando a base industrial de defesa da União, **apoiando a infraestrutura de defesa** e a mobilidade militar, em especial através do desenvolvimento de infraestruturas de dupla utilização da RTE-T, **corredores de mobilidade e ligações em falta**,

ii) melhorando a preparação da União para crises e catástrofes, **incluindo ameaças híbridas, em especial** através da integração do princípio de «preparação desde a conceção»,

iii) reforçando a segurança **e a proteção civil da União** através de melhores capacidades de deteção, prevenção e resposta a ameaças, nomeadamente através do reforço **e da proteção** das infraestruturas críticas [...] e da cibersegurança;

No doc. 9808/26 INIT, o artigo 8.º, n.º 4, passa a ter a seguinte redação:

4. Se a Comissão concluir que a condição horizontal relativa à Carta não está cumprida, **propõe ao Conselho** [...], no prazo de dois meses a contar da data da receção das observações do Estado-Membro a que se refere o n.º 3, uma decisão de execução que determine o incumprimento da condição horizontal relativa à Carta e identifique as medidas específicas do Plano PNR e do Plano Interreg afetadas pelo incumprimento.

O Conselho adota a decisão de execução no prazo de quatro semanas a contar da data de adoção da proposta da Comissão.

No doc. 9808/26 INIT, o artigo 8.º, n.º 6, passa a ter a seguinte redação:

6. O Estado-Membro em causa informa a Comissão logo que considere que a condição horizontal relativa à Carta foi cumprida. A Comissão avalia essas informações no prazo de dois meses a contar da data da sua receção. Se considerar que a condição horizontal relativa à Carta está **total ou parcialmente** cumprida, a Comissão **propõe ao Conselho** a revogação **ou a alteração** da decisão a que se refere o n.º 4. **O Conselho adota a decisão de execução no prazo de quatro semanas a contar da data de adoção da proposta da Comissão.**

■

No doc. 9808/26 INIT, o artigo 8.º, n.º 8, deverá ser suprimido.

8. ■

No doc. 9808/26 INIT, o artigo 35.º-B, n.º 2, passa a ter a seguinte redação:

[2. O artigo 10.º, n.º 2, alínea a), subalínea ii) [montante reservado para a PCP] só financia as intervenções a que se refere o n.º 1, alíneas a) a d).]